

OUTRAS MATÉRIAS**DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório nº E-2025/2396375, instaurado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social — SEGUP/PA, em face da empresa C.A.C.S.LTDA-EPP. O motivo da instauração do procedimento consistiu na apuração de descumprimento contratual constante nos autos do PAE nº 2023/776255, o qual versa sobre supostas irregularidades cometidas pela empresa supramencionada quando da execução do Contrato nº 289/2023-SEGUP/PA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 017/2023-SEGUP/PA.

O referido instrumento contratual, tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação e fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo janela e split, com instalação para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Todavia, mesmo após diversas tentativas de solucionar a questão por parte desta Secretaria, por meio dos setores competentes, a empresa ora acusada não cumpriu com o pactuado no instrumento contratual, o que tornou evidente sua inadimplência.

Em virtude disso, foi anuída a punição da empresa em tela, nos termos do art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

1. Dever de Arts. 60 e 61 da Lei Estadual n. 8.972/2020.

Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, que pode ser motivadamente prorrogado por igual período, conforme redação dos arts. 60 e 61 da Lei Estadual n. 8.972/2020:

Art. 60. A Administração tem o dever de expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados, nos processos administrativos e sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

- 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

- 2ª A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem como as orientações jurídicas Armadas em âmbito estadual, quando for o caso.

Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Pelo estado em que o processo se encontra e após realizada a análise jurídica exigida no Art. 118 da Lei Estadual n. 8.972/2020, entendo que os autos estão em condição para julgamento.

2. Análises das provas colhidas na fase de instrução.

Durante a fase de instrução, foram reunidos os seguintes elementos probatórios:

36. PORTARIA nº 025/2025, publicada no DOE nº 36.162, instaurando o Processo Administrativo Sancionatório e designando a Comissão Processante;

37. Notificações eletrônicas enviadas à empresa, incluindo Notificação de 02/05/2024 e 23/05/2024, informando sobre o descumprimento contratual;

38. c) E-mails da empresa solicitando reajuste de preços e prorrogação do prazo de entrega (02/05/2024 e 24/05/2024);

39. d) Documentos emitidos pelos fornecedores (Elgin e Whirlpool) atestando aumento de preços e indisponibilidade dos produtos;

40. e) Ofícios e comunicações internas da SEGUP referentes ao acompanhamento do contrato e notificações;

41. f) Registro da apresentação das Alegações Finais em 22/08/2025;

42. g) Correspondência eletrônica da empresa demonstrando diligências junto aos fornecedores para cumprir o contrato.

Observa-se que a empresa, embora notificada e cientificada diversas vezes, apresentou suas alegações finais apenas em 22/08/2025, após sucessivas tentativas de contato por parte da Comissão Processante.

A análise das provas indica que, ainda que a empresa tenha alegado caso fortuito ou força maior, consistente no esgotamento do produto junto aos fabricantes e aumento inesperado dos preços, verificou-se que não adotou providências tempestivas para mitigar os efeitos desses eventos. A comunicação formal à Administração sobre as dificuldades na execução do contrato ocorreu tardiamente, após sucessivas notificações, evidenciando inércia durante o período contratual crítico.

Diante disso, restou caracterizado o descumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 289/2023-SEGUP, causando prejuízos à Administração, incluindo atraso na entrega de 78 aparelhos de ar-condicionado e compromissos não cumpridos no valor contratual de R\$ 277.489,76.

3) Da Conclusão.

Pelo exposto, acolho a Manifestação da Consultoria Jurídica/SEGUP, e concluo pela aplicação da penalidade de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, pelo prazo de um 01 (um) ano, conforme determina a alínea "c", do item 20.1, Cláusula Vigésima (Das Sanções Administrativas) do Instrumento Contratual pactuado entre as partes (Contrato nº 289/2023-SEGUP), com fundamento legal no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, à Empresa C.A.C.S.LTDA-EPP.

Remeto os autos à ASPOL/GAB/SEGUP, para confecção de PORTARIA, indicando resumidamente o teor da Decisão e demais encaminhamentos pertinentes para efetiva execução desta Decisão.

Publique-se,

Intime-se,

Cumpra-se.

Belém/PA, 15 de outubro de 2025

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 1256890

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório nº E-2025/2534244, instaurado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social — SEGUP/PA, em face da empresa A.C.S.LTDA.

O motivo da instauração do procedimento consistiu na apuração de descumprimento contratual constante nos autos do PAE nº 2023/405175, o qual versa sobre supostas irregularidades cometidas pela empresa supramencionada quando da execução do Contrato nº 001/2024 - SEGUP/FESPDS/PA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2023-FESPDS/SEGUP/PA.

O referido instrumento contratual, tinha como objeto a aquisição de cinco (05) VANS, visando atender as necessidades da Polícia militar do Estado do Pará.

Todavia, mesmo após diversas tentativas de solucionar a questão por parte desta Secretaria, por meio dos setores competentes, a empresa ora acusada não cumpriu com o pactuado no instrumento contratual, o que tornou evidente sua inadimplência.

Em virtude disso, foi anuída a punição da empresa em tela, nos termos do art. 87, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

1. Dever de Arts. 60 e 61 da Lei Estadual n. 8.972/2020.

Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, que pode ser motivadamente prorrogado por igual período, conforme redação dos arts. 60 e 61 da Lei Estadual n. 8.972/2020:

Art. 60. A Administração tem o dever de expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados, nos processos administrativos e sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

- 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

- 2ª A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem como as orientações jurídicas Armadas em âmbito estadual, quando for o caso.

Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Pelo estado em que o processo se encontra e após realizada a análise jurídica exigida no Art. 118 da Lei Estadual n. 8.972/2020, entendo que os autos estão em condição para julgamento.

2. Análises das provas colhidas na fase de instrução.

O termo contratual foi assinado em 25.01.2024 e publicado no DOE do dia 29/01/2024, vigendo até 24/01/2025, sendo que foram formalizados quatro termos aditivos de prazo (sequenciais 152,173,186 e 197), nenhum deles cumprido.

Após os 90 dias, a comissão de fiscais foi designada em DOE para o recebimento do objeto do contrato, mas a A.C.S.LTDA., vencedora do certame, NÃO entregou o referido objeto do contrato na data prevista, desta forma foi comunicado pelo presidente da comissão de fiscais juntamente a empresa contestando o motivo da não entrega do objeto, onde a empresa justificou de forma documentada que houve dificuldades enfrentadas na aquisição dos veículos em razão de fatores externos que afetaram o mercado e causaram atrasos nos prazos de fornecimento, fatores alheios ao seu controle que comprometeram o planejamento da entrega do objeto solicitando assim prorrogação de prazo (1º termo aditivo) para a entrega do referido objeto a comissão de fiscais a qual encaminhou ao FESPDS para manifestação, posteriormente encaminhou aos contratos, este por sua vez à CONJUR para parecer jurídico onde houve o deferimento e devolução pelo PAE ao FESPDS para comunicar aos fiscais e a empresa que foi favorável a solicitação.

A comissão de fiscalização, por seu turno, confeccionou o "Relatório Final" anexado à sequência 209, ocasião em que destacou que o contrato em comento encerrou sua vigência em 24/01/2025, sem cumprimento por parte da contratada.

Finalizado o período de vigência do 1º Termo Aditivo de 10/06/2024 a 30/08/2024, a mesma não cumpriu com a entrega do objeto. Após a tramitação interna na SEGUP, da solicitação pela empresa de nova prorrogação de prazo de vigência para o 2º Termo Aditivo de 31/08/2024 a 16/10/2024 a qual, foi deferida pela CONJUR, a mesma não cumpriu com a entrega do objeto dentro do prazo estipulado.

Houve novo pedido de prorrogação pela empresa ao FESPDS para o 3º Termo Aditivo com prorrogação de prazo de vigência de 17/10/2024 a 25/11/2024, não cumprindo com a entrega do objeto licitado, novamente a empresa solicitou o 4º Termo Aditivo com prazo de vigência do dia 26/11/2024 a 22/12/2024, porém, mesmo não cumprindo com as obrigações contratuais de entregar o objeto na data prevista, a mesma insistiu em solicitar nova prorrogação de prazo de execução do que houve manifestação contrária da comissão de fiscalização vislumbrando Rescisão contratual, logo a CONJUR entendeu não ser razoável em termos econômicos para administração pública, realizar o Termo de Rescisão e sim deixar o contrato finalizar, uma vez que seu término seria no dia 25/01/2025.

Mesmo com sucessivas tentativas de solicitação de prorrogação de prazo a Empresa Aliança Comércio e Serviço LTDA chegou a entregar uma viatura no almoxarifado central da PMPA sendo recebida por militar neste setor e por determinação do FESPDS, que foi informado que nem os fiscais do contrato estavam cientes de tal entrega, uma vez que, os mesmos, são os principais responsáveis pela fiscalização do recebimento total do objeto li-